

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Referente ao pregão nº SRPPE 87/2014 (Licitações-e)

Processo Administrativo n.º 03515-8.2014.001

ILUSTRÍSSIMA SENHORA NÁDIA MARIA RIBEIRO BATISTA PREGOEIRA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CAPITAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.573.081/0001-07, com sede no SHCGN - Comércio Residencial – Quadra 716 – Bloco “B” – Loja 42, Asa Norte, em Brasília/DF, CEP 70770-620, amparado pelo item 11.0 “DA IMPUGNAÇÃO, DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DO RECURSO” do instrumento edital, apresentar

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E ALTERAÇÃO DO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

com efeito de Impugnação na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

01. Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas omissões e disposições que atentam contra os princípios da legalidade e legislação em vigor e que poderão afastar interessados neste Certame e consequentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa.
02. É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 87/2014.
03. No item 26.0 do Edital constam as penalidades que poderão ser impostas ao contratado em caso de não cumprimento das normas de licitação.
04. Ocorre que algumas penalidades estão em total desacordo com a legislação vigente.

05. O item 26.1.3 estabelece *“suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, as Empresas Públicas e Sociedades de Economia e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Alagoas”*.
06. A aplicação de penalidade à contratada de firmar contratos com a Administração como um todo e não apenas com relação ao órgão que aplicou a penalidade é totalmente ilegal.
07. Os efeitos da penalidade não recaem sobre toda a Administração Pública. Na realidade, a autoridade que elaborou o edital realizou interpretação extensiva do artigo 87, inciso III, da Lei de Licitações, pois não há nenhum embasamento legal que amplie os efeitos punitivos da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.
08. Nesse sentido, inclusive é importante ressaltar que a Lei nº 8.666 de 93, no seu art. 6º, incisos XI e XII, estabeleceu definições precisas para as expressões "Administração Pública" e "Administração" as quais faz referência ao longo do texto normativo.
09. Assim, a referida distinção é nítida e a preocupação do legislador em separar os termos demonstra que caso desejasse que a penalidade fosse estendida à Administração Pública como um todo, teria expressamente mencionado isto no texto legal.
10. Nesse sentido existem várias decisões do Tribunal de Contas da União, Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 842/2013, 739/2013, 1.017/2013 todas do plenário.
11. Vejamos recentíssima decisão do Tribunal de Contas da União:

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.

Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constou do edital disposição no sentido de que “2.2 - Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública;”. O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que “a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93

produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)". E mais: "Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal". Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo "Administração" constante do item 2.2, "c", os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão "refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal" e que, portanto, "o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte". Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de "evitar questionamentos semelhantes no futuro", considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) "recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal". Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.(Grifo nosso)

12. Considerando os dispositivos legais e constitucionais sobre a matéria, a penalidade somente poderá ser aplicada em relação ao órgão contratante.

13. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade, requer a alteração do edital nos termos propostos acima. Ainda, na hipótese desta i. Pregoeira não acolher as presentes razões, digne-se a recebê-las com efeitos de impugnação aos termos do edital, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Atenciosamente,



Luiz Cláudio Nabuco Félix
Diretor Geral
Capital Tecnologia e Equipamentos EIRELI.